

# EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO DIREITO DE IMAGEM

Dayara Nepomuceno de LIMA<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como finalidade explorar alguns aspectos acerca do Direito de Imagem e analisar a importância que este adquiriu com o decorrer do tempo devido a sua utilização como meio de exploração econômica por seus titulares, tendo em vista tratar-se de um direito da personalidade, que em um primeiro momento é considerado extrapatrimonial e indisponível.

**Palavras-chave:** Direito de Imagem. Direitos da Personalidade. Exploração Econômica. Disponibilidade.

## 1 INTRODUÇÃO

O direito de imagem detém extrema relevância no contexto jurídico atual devido a difusão em larga escala da reprodução da imagem do ser humano nos mais diversos mecanismos de comunicação.

A expansão dos meios de comunicação possibilitou a utilização da imagem como forma de obter proveito econômico, o que por sua vez, gera conflitos no que tange a esta utilidade em detrimento ao direito da personalidade

Diante disso, a intervenção estatal se mostra necessária, para assegurar que o direito de imagem, como direito da personalidade, seja devidamente tutelado, ao passo, que o indivíduo detentor do direito, também possa usufruir dos benefícios que esta pode lhe ocasionar.

Assim, demonstra-se que o legislador demonstrou interesse em tutelar devidamente o direito de imagem, que é o mínimo necessário para o ser humano, mas ao mesmo tempo possibilitou que esse fizesse bom uso do mesmo, diante de todas as novas situações que foram criadas pela sociedade atual.

---

<sup>1</sup> A autora é discente do curso de Pós Graduação em Direito Civil e Processo Civil no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

## 2 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

É de suma importância, antes de adentrar especificamente no tema do presente trabalho, tratar acerca dos chamados Direitos da Personalidade, visto que o Direito de Imagem trata de uma de suas espécies, mas que, no entanto, apresenta suas especificidades.

Com o decorrer do tempo, o homem passou a verificar a existência de determinados direitos que seriam inerentes a sua natureza, e que desta forma, independentemente do reconhecimento positivado pelo Estado, seriam desde sempre exigíveis.

Tratam-se de direitos que têm relevância sobressalente, a ponto de servirem de balizas para criação e aplicação do Direito, isto é, servem de vetores para a criação de direitos e obrigações. Assim, caracterizam-se por se tratarem de direitos considerados inatos a condição de ser humano, e como consequência, a sua inserção no ordenamento jurídico por meio de positivação implica apenas em meio de disciplinar e sancionar o seu exercício, ou seja, “não nascem do direito positivo, mas sim com a concepção da pessoa. São apenas reconhecidos e sancionados por este. Seu primeiro fundamento está na pessoa” (DIAS, 2000, p. 28).

Tais direitos teriam como função primordial assegurar o domínio sobre as características que são inerentes a condição humana, concedendo ao sujeito o poder de resguardar os direitos característicos de sua personalidade, nos casos de abusos.

Diante destas considerações vale destacar que os direitos, ora aqui tratados, têm sua base pautada na Dignidade da Pessoa Humana, ou seja, tal pressuposto fundamenta o reconhecimento e a positivação destes direitos. E assim, os “direitos da personalidade são os considerados essenciais à pessoa humana, visando à proteção de sua dignidade” (BORGES, 2005, p. 14).

Ademais, vale destacar que o objeto de tais direitos não é a personalidade em si, mas algumas de suas características e expressões, isto é, são os bens decorrentes da personalidade.

Leciona ainda Borges (2005, p. 21):

Os direitos de personalidade são próprios do ser humano, direitos que são próprios da pessoa. Não se trata de direito à personalidade, mas de direitos que decorrem da personalidade humana, da condição de ser humano. Com os direitos da personalidade, protege-se o que é próprio da pessoa, como o direito à vida, o direito à integridade física e psíquica, o direito à integridade intelectual, o direito ao próprio corpo, o direito à intimidade, o direito à privacidade, o direito à liberdade, o direito à honra, o direito à imagem, o direito ao nome, dentre outros. Todos esses direitos são expressões da pessoa humana considerada em si mesma. Os bens jurídicos mais fundamentais, primeiros, estão contidos nos direitos de personalidade.

Como decorrência da importância de tais, vislumbra-se que o ordenamento pátrio os assegura no âmbito constitucional, penal e civil. Desta feita, a maior parte destes direitos encontra fundamento constitucional de forma expressa no artigo 5º e os demais são assegurados pela Carta Magna de forma implícita como corolários da Dignidade da Pessoa Humana, podendo-se concluir que tratam-se de direitos fundamentais.

O Código Civil, no entanto, reserva-se a tratar daqueles atributos da personalidade que são capazes de produzir efeitos mais amplos no âmbito das relações civis, tal como o direito de imagem.

Os direitos da personalidade, em virtude de sua importância, possuem características próprias e específicas. Tratam-se de direitos absolutos, gerais, inalienáveis, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, impenhoráveis, imprescritíveis, vitalícios e extrapatrimoniais.

Consideram-se direitos *absolutos*, visto serem oponíveis *erga omnes*, isto é, o sujeito pode exigir que seu direito seja respeitado por todos, ou seja, “geram para toda a coletividade o dever geral de abstenção, de não-intromissão nos direitos de personalidade de um sujeito” (BORGES, 2005, p.33). Assim, seriam oponíveis inclusive de pessoas jurídicas, sejam estas de direito público ou privado. Contudo, destaque-se que em determinadas situações esse dever passa a ser de uma obrigação positiva, e não apenas de abstenção.

Ainda, no que tange a absolutidade verifica-se que tratam-se de direitos que independem da existência prévia de uma relação jurídica base e da atuação de um terceiro para serem usufruídos.

Outra característica inerente aos direitos da personalidade é a *generalidade*, visto versarem sobre direitos que a todos são garantidos, pela simples condição de ser humano, independentemente de algum outro complemento, por isso considerados inatos. Assim, “são direitos gerais, pois são outorgados pelo

ordenamento jurídico a todas as pessoas pelo simples fato de existirem” (ZANINI, 2011, p. 262). Desta forma, a todos, sem distinção, devem ser assegurados meios de proteção a estes bens.

A *inalienabilidade* é decorrente da impossibilidade de venda ou doação de tais bens a terceiros, pois estes são próprios do sujeito, surgindo com nascimento e se extinguindo com a morte, não se falando em criação ou extinção por meio de negócio jurídico.

São considerados *intransmissíveis* devido a impossibilidade de transmissão a terceiros, inclusive no que tange a sucessão. Assim, “mesmo após a morte da pessoa, não se transmitem por sucessão embora continuem a ser protegidos pelo ordenamento” (BORGES, 2005, p. 33). Ressalte-se, que haveria a possibilidade de transmissão em casos expressamente autorizados em lei.

No mais, hoje verifica-se a possibilidade da “transmissibilidade de certos aspectos dos direitos da personalidade” (ZANINI, 2011, p. 237), tais como aspectos do direito de imagem, aspectos do direito a integridade física, etc. Desta feita, não há de se falar em transferência do direito em si, mas em cessão de uso de certas faculdades decorrentes do direito da personalidade. Assim, o que é transmissível é apenas os efeitos patrimoniais decorrentes do direito da personalidade.

A *indisponibilidade* deriva da impossibilidade de privação dos direitos da personalidade do sujeito, independentemente da forma, de modo, a ser ainda mais abrangente que a intransmissibilidade e a inalienabilidade. No entanto, trata-se de uma das características que abrange algumas exceções.

Neste diapasão, conforme leciona Zanini (2011, p. 206), a disponibilidade deve ser tratada:

Como a faculdade de atuar sobre um direito segundo a vontade própria, o que não é a mesma coisa que ‘a faculdade de promover a passagem do direito do seu titular à outra pessoa’, sendo visível que a primeira faculdade, abrange a segunda, ou seja, a indisponibilidade é mais ampla que a inalienabilidade, pois a ‘possibilidade de alienar é apenas uma das formas de disposição do direito’.

Portanto, há de se verificar que em um primeiro momento há impeditivo para a disponibilidade dos direitos da personalidade. Contudo, em decorrência da autonomia é possível a disponibilização destes, desde que em consonância com a

Dignidade da Pessoa Humana, de modo a ser mais adequado falar-se em disponibilidade limitada pelo ordenamento pátrio.

Ademais, tratam-se de direitos *irrenunciáveis*, pois estão conectados diretamente ao sujeito, desde o nascimento até a sua morte. Diante desta característica, o sujeito está impossibilitado de abdicar destas espécies de direitos.

Entretanto, a irrenunciabilidade está ligada a impossibilidade de renúncia do direito em si, mas o sujeito pode renunciar o exercício do mesmo. Explica Zanini (2011, p. 231):

De fato, tal qual ocorre com os direitos fundamentais, os direitos da personalidade, como totalidade são irrenunciáveis. Isoladamente considerados também são irrenunciáveis, devendo-se distinguir, no entanto, entre a renúncia ao núcleo substancial do direito, o que é vedado, e a limitação voluntária ao exercício do direito, que sob certas condições é aceitável.

Este entendimento já foi inclusive normatizado pelo Enunciado nº 4 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Art. 11: O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”.

A *impenhorabilidade* e a *inexpropriabilidade* são decorrências da natureza dos direitos da personalidade, sendo características resultantes da intransmissibilidade.

Diante das impossibilidade de transmissibilidade por conseguinte não pode haver a transmissão por penhora ou expropriação, em consonância com a Dignidade da Pessoa Humana.

Conforme leciona Capelo de Souza (1995) *apud* Zanini (2011, p. 248) que o:

Caráter pessoal e intransmissível dos poderes jurídicos integrantes dos direitos da personalidade determina ainda que os bens da personalidade humana não respondem por dívidas do património e, nomeadamente, que não possam ser objeto de penhora.

Contudo, há que se destacar a possibilidade destes institutos serem aplicados no que concerne aos efeitos patrimoniais decorrentes dos direitos da personalidade, isto é, há de se verificar a possibilidade de penhora e expropriação dos efeitos patrimoniais advindos da utilização de aspectos destes direitos.

Neste sentido, “não há impedimento legal para a penhora do crédito dos efeitos patrimoniais decorrentes dos direitos da personalidade, como é o caso da penhora dos créditos da cessão de uso do direito à imagem” (GUNTHER, 2008 *apud* ZANINI, 2011, p. 249).

Destaque-se ainda a *imprescritibilidade*, que no que tange aos direitos da personalidade refere-se a ideia de que para esta espécie de direito não há um prazo para que estes sejam adquiridos, isto é, tratam-se de direitos que não são extintos pelo não exercício e nem pelo decurso de determinado período temporal, devido a serem direitos inatos.

No entanto, vale destacar que os direitos da personalidade em si são imprescritíveis, mas a pretensão quando ocorre um dano deve observar os prazos legais. Esclarece Zanini (2011, p. 226):

A possibilidade de exercício dos direitos da personalidade pelo seu titular jamais prescreve, uma vez que enquanto não há lesão a um direito da personalidade inexistente pretensão e prazo prescricional. Apesar disso, no momento em que são lesionados, surge a pretensão, que deve ser exercida dentro dos prazos estabelecidos pelo Código Civil, sendo certo que seu não exercício pode levar à prescrição especificamente daquela pretensão, o que não significa a perda do direito da personalidade.

Ainda, neste sentido lecionam Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 198):

A imprescritibilidade dos direitos da personalidade deve ser entendida no sentido de que inexistente um prazo para o seu exercício, não se extinguindo pelo não uso. Ademais, não se deve condicionar a sua aquisição ao decurso do tempo, uma vez que, segundo a melhor doutrina, são inatos, ou seja, nascem com o próprio homem. Faça-se uma ressalva: quando se fala em imprescritibilidade do direito da personalidade, está se referindo aos efeitos do tempo para a aquisição ou extinção de direitos. Não como não se confundir, porém, com a prescricionalidade da pretensão de reparação por eventual violação a um direito da personalidade. Se há uma violação, consistente em ato único, nasce nesse momento, obviamente, para o titular do direito, a pretensão correspondente, que se extinguirá pela prescrição, genericamente, no prazo de 3 (três) anos (art. 206, § 3.º, V, do CC-02).

Portanto, a imprescritibilidade é tangente ao direito em si e não a pretensão decorrente da violação destes direitos.

Ainda, tem como característica a *vitaliciedade*, que estabelece que os direitos da personalidade permanecem com o sujeito até a sua morte, mesmo que não estejam sendo exercidos. Assim, leciona Garcia (2007) *apud* Zanini (2011, p. 190):

Os direitos da personalidade acompanham o ser humano durante toda a sua existência, desde a concepção até a morte. Não podem faltar em nenhum instante da vida, jamais se perdendo enquanto viver o seu titular, ainda que ele não os esteja exercendo.

Entretanto, há de se destacar que existem direitos da personalidade que ultrapassam os limites da morte, oferecendo proteção *post mortem*. Neste diapasão leciona Capelo de Souza (1995) *apud* Zanini (2011, p. 191):

Assim, ao lado dos direitos da personalidade que pressupõem um titular vivo e atuante e que efetivamente cessam com a morte (v.g. o direito à vida, o direito liberdade e o direito de associação) existem aqueles que exigem uma proteção *post mortem*, dado que continuam a influir no curso social e, por isso, perduram no mundo jurídico (v.g. direito ao cadáver, à proteção da sepultura, às partes destacadas do corpo, à identidade, à imagem, à honra, ao bom nome, à vida privada, às obras e demais objetivações criadas pelo defunto etc.)

Assim, verifica-se que esse é o entendimento adotado pelo legislador brasileiro, quando analisa-se o disposto nos parágrafos único dos artigos 12 e 20 do Código Civil.

Por fim, tratam-se de direitos *extrapatrimoniais*, visto que devido as suas peculiaridades são insuscetíveis de avaliação pecuniária. Contudo, há de se ressaltar a lesão a tais direitos gera o dever de indenizar, conforme leciona Zanini (2011, p. 178):

De fato, aqui não há que se falar em equivalência entre o direito à indenização pelo dano e o direito da personalidade lesado, uma vez que não estamos diante de direitos avaliáveis em dinheiro. O montante a ser pago em pecúnia não corresponde ao bem da personalidade violado, tratando-se apenas de uma forma de compensação, que praticamente não guarda nenhuma equivalência com o bem lesado, pois não há como restituí-lo à pessoa de modo plenamente satisfatório, bastando imaginar aqui a indenização em decorrência da morte de um filho. Pergunta-se: qual pai se sentiria compensado?

Consequentemente, entendemos que não obstante a extrapatrimonialidade dos direitos da personalidade, em caso de lesão é possível uma compensação em pecúnia, o que em nada altera seu caráter não patrimonial. É que não se pode confundir um direito extrapatrimonial com a responsabilidade civil decorrente de sua ofensa.

Desta feita, a extrapatrimonialidade trata do fato de não ser possível a aferição de forma objetiva de valores que um direito da personalidade possui.

Ainda, no que concerne a extrapatrimonialidade verifica-se a possibilidade de inserir conteúdo econômico a determinadas características de alguns direitos da personalidade, como por exemplo os direitos autorais e direito de imagem.

Assim, pode-se afirmar que tratam-se de direitos que podem eventualmente produzir efeitos secundários de ordem econômica, mas mantêm o caráter extrapatrimonial.

### **3 DA IMPORTÂNCIA DA IMAGEM**

A propagação das informações no mundo contemporâneo, diante das inovações tecnológicas, tornou-se imediata, de tal modo que surgem questões a serem discutidas com relação as consequências jurídicas que o uso da imagem pode ocasionar.

Cabe destacar que a imagem aqui abordada trata de uma representação da figura humana e como tal possui caráter de atributo intrínseco a pessoa humana, surgindo a necessidade de criar mecanismos de proteção a tal direito.

Conforme leciona Dias (2000, p. 65), “a imagem existe, possui importância jurídica, social e econômica e cabe aos ordenamentos sistematizarem de maneira explícita sua proteção”.

Ademais, destaca-se a capacidade que a imagem possui de proporcionar num único instante diversas informações, tratando-se de um forma extremamente eficaz de comunicação. Assim, a necessidade de criação de formas de tutela da individualidade e intimidade das pessoas. Neste sentido, manifesta-se Dias (2000, p. 66):

O avanço tecnológico, a necessidade de rapidez na comunicação causam grande impacto na vida das pessoas. O aperfeiçoamento dos meios de comunicação, das máquinas ligadas à imagem proporcionam ao indivíduo a possibilidade de reter um número infinito de informações nem menor espaço na de tempo. A globalização é um fato incontestável em nossos dias.

A grandiosidade desse sistema deixa o homem e a sua individualidade à mercê de sua própria sorte. Agora a civilização da imagem busca a proteção da personalidade de cada um. Enfrentamos a busca incessante da proteção da pessoa. Numa sociedade caracterizada pela importância da comunicação, é necessário um forte controle na divulgação da imagem.

Outrossim, vislumbra-se que a imagem, desde os primórdios dos tempos, demonstrou sua importância, sendo hoje ainda mais visível a sua relevância.

Já na era Pré-Histórica a imagem foi utilizada como forma de expressão dos acontecimentos. Em épocas diversas, verifica-se o uso da imagem como forma de expressão da figura humana e de sua magnitude, como por exemplo: a representação dos Faraós no Antigo Egito e também na Grécia por meio das estátuas.

Contudo, com a evolução do ser humano e da vida em sociedade, também houve modificação na situação tranquila que a imagem possuía em tempos remotos, passando a ser melhor analisada a partir da criação da fotografia, e mais adiante, devido a criação dos meios de comunicação instantâneos.

Assim, pode-se concluir que “a vida invade o ser humano por todos os sentidos. A imagem está em toda a parte. Essa presença constante é o que torna imprescindível seu reconhecimento e proteção” (DIAS, 2000, p. 68).

Atualmente há de se ressaltar ainda mais o papel de destaque que a imagem assumiu, destacando-se dentre os chamados direitos da personalidade, pois além da importância decorrente da facilidade de captação desta, ainda há de se destacar a importância adquirida pela inserção de valor econômico a imagem das pessoas, especialmente daquelas tidas como notórias.

#### **4 DOS ASPECTOS DA IMAGEM**

A imagem aqui abordada deve ser analisada como forma de representação de uma pessoa, podendo ser caracterizada por diversos meios, tais como: fotografia, caricatura, desenho, filme, etc.

Neste sentido, necessário se faz analisar a imagem sob dois aspectos, num primeiro momento, a imagem deve ser interpretada como forma de exteriorização do aspecto físico de um ser humano. Mas, ainda há de se verificar que a imagem também exerce influência sob o aspecto da personalidade do indivíduo, ou seja, é através da imagem que ocorre a transmissão de boas ou más impressões acerca das pessoas.

Neste diapasão, conclui-se que a imagem trata da “exteriorização da personalidade. É a concretização dessa abstração física e moral. Não se reduz ao

rosto, às feições de cada um, mas inclina-se por todos os modos de ser físicos e psíquicos do homem” (DIAS, 2000, p. 70).

Diante do exposto, juridicamente a imagem deve ser subdividida em duas espécies: a) *imagem retrato*: versa sobre o aspecto físico do indivíduo; e b) *imagem atributo*: versa sobre o aspecto social do indivíduo, isto é, sobre a exteriorização de sua personalidade perante a sociedade.

Sendo assim, existe a necessidade de buscar meios de proteção da imagem tanto no que concerne ao uso indevido da imagem de outrem, como também nos casos em que houver utilização de forma diversa da autorizada.

## **5 DO DIREITO DE IMAGEM**

O Direito de Imagem trata de um direito da personalidade, e sendo assim, o Estado, tem como dever reconhecer a sua importância e criar mecanismos para sua proteção.

Trata-se, portanto, de um direito que sempre existiu, mas que apenas com o decorrer da História passou a ser reconhecido e tutelado pelos ordenamentos jurídicos.

Na atualidade tal direito assumiu posição relevante perante os demais direitos da personalidade, isto porque, além do progresso e avanços na captação e reprodução das imagens, estas ainda adquiriram valores econômicos em decorrência da publicidade, criando inclusive um comércio de imagens, especialmente de sujeitos que possuem notoriedade.

Assim, “a vinculação publicitária de pessoas bem sucedidas a um produto representa estímulo ao consumo, atribui à imagem um valor econômico expressivo, chegando mesmo a configurar como um verdadeiro mercado das imagens” (SILVA, p. 3)

Inicialmente, a fotografia era a espécie de imagem que causava interesse jurídico, devido a possibilidade de captação de imagem sem a autorização do indivíduo. Contudo, com as inovações tecnológicas, a imagem passou a abranger as mais diversas possibilidades de retratação e assim, necessário se fez a criação de mecanismos para a proteção deste direito.

No ordenamento jurídico pátrio a imagem não obteve proteção jurídica específica na Constituição do Império (1824) e assim manteve-se na Constituição Republicana (1891), na Constituição de 1934, na Constituição de 1946 e também na Constituição de 1967.

No âmbito infraconstitucional, o direito de imagem teve apenas uma citação para diferenciá-lo do direito do autor no Código Civil de 1916, estabelecendo que o direito de imagem do retratado prevaleceria sobre o direito do autor da obra.

Assim, vislumbra-se que o direito de imagem foi especificamente tratado apenas na Constituição de 1988, reconhecendo-se a sua importância como direito da personalidade, sendo inclusive abarcado como direito fundamental do ser humano.

A relevância do direito de imagem em nosso sistema pátrio é tamanho que o constituinte assegurou que o dano à imagem gera o dever de indenizar e também o direito de resposta do ofendido. Posteriormente, o Código Civil de 2002 também assegurou a proteção ao direito de imagem, efetuando a sua regulamentação.

Outra questão relevante, diz respeito a autonomia do direito de imagem, pois este independe de outros direitos da personalidade, tais como: honra, intimidade, identidade, etc, para ser caracterizado.

A imagem é considerada como objeto jurídico próprio, e como tal, inexistente a necessidade de se apresentar juntamente com outros direitos. Neste sentido, leciona Diniz (2003, p. 47):

O direito à imagem é autônomo, não precisando estar em conjunto com a intimidade, a identidade, a honra etc., embora possam estar, em certos casos, tais bens a ele conexos, mas isso não faz com que sejam partes integrantes um do outro. Não se pode negar que o direito à privacidade ou à intimidade é um dos fundamentos basilares do direito à imagem, visto que seu titular pode escolher como, onde e quando pretende que sua representação externa (imagem-retrato) ou sua imagem-atributo seja difundida.

Neste mesmo sentido ensina Dias (2000, p. 110):

O direito à imagem, constitui uma categoria autônoma entre os direitos subjetivos. Esta autonomia provém do caráter essencial que apresenta pela especialidade do seu objeto e da singularidade do seu conteúdo. Sendo a imagem o bem tutelado não há razões para se falar em identidade, intimidade ou honra. Isso porém não significa que não haja conjuntamente proteção da imagem proveniente de outros institutos. O direito à imagem possui regra própria. A imagem por si determina a conduta que implica a disciplina de uma norma jurídica.

Assim, o direito de imagem pode ter conexão com outros, mas independe dessa ligação.

Conforme já exposto o direito de imagem possui grande relevância pois trata de um direito da personalidade, e, portanto, detentor de características específicas.

Em termos gerais pode-se afirmar possuir as seguintes características da Personalidade: a) oposição *erga omnes*; b) generalidade; c) inalienabilidade; d) intransmissibilidade; e) irrenunciabilidade; f) impenhorabilidade; g) inexpropriabilidade; h) imprescritibilidade; i) vitaliciedade; j) extrapatrimonialidade e k) indisponibilidade.

Assim, conclui-se que o Direito de Imagem possui características intrínsecas dos direitos da personalidade, e como tal trata de um direito inerente a condição de ser humano.

Entretanto, necessário frisar que possui peculiaridades devido suas características e em especial, devido as inovações tecnológicas que possibilitam a transmissão de imagens de forma instantânea.

Neste sentido, verifica-se que o direito de imagem é considerado extrapatrimonial e indisponível, mas devido a suas peculiaridades permite que o uso de suas faculdades sejam mensuradas e exploradas economicamente. Assim, o indivíduo não sofre privação de sua imagem, mas dispõe de seu uso para adquirir proveito econômico.

## **6 DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA IMAGEM**

O direito de imagem pode ser subdividido em dois elementos, um moral e outro material. O primeiro refere-se a possibilidade que o sujeito tem de impedir a divulgação de sua imagem. E o segundo concerne a possibilidade de utilizar a imagem como meio de exploração econômica, utilizando-se desta para fins comerciais.

No que tange ao elemento material, verifica-se que embora o direito de imagem se enquadre como um direito da personalidade, e como consequência um direito extrapatrimonial, este apresenta especificidade neste aspecto. Assim, destaque-se que o direito de imagem em si mantém-se como extrapatrimonial, pois

ainda assim a imagem não pode sofrer mensuração valorativa, sendo apenas um aspecto da imagem explorado economicamente.

Não há se falar em transmissão do direito de imagem, conforme explica Affornalli (2003, p. 38):

Cabe ressaltar que seu conteúdo patrimonial não implica a possibilidade de transferência, mas a permissão ou concessão do uso condicionada à vontade do dona da imagem e às estipulações constantes do contrato, como: finalidade de uso, espaço territorial de divulgação; quantidade de publicação; agente utilizador da imagem; preço etc.

Assim, deve-se destacar que a indisponibilidade, característica dos direitos da personalidade, no que tange a imagem é de certa forma relativizada, isto porque existe a possibilidade de dispor do uso para obter proveito econômico.

Neste ponto, destaca Borges (2005, p. 157):

Destacando partes do art. 20 do Código Civil de 2002, conclui-se que a pessoa tem certos poderes sobre sua própria imagem, podendo inclusive dispor dela, conforme alguns limites que nosso ordenamento estabelece: “Salvo autorizadas, ... a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas...”. Invertendo a oração, o art. 20 do Código Civil de 2002 permite que terceiros publiquem, exponham e utilizem a imagem de alguém, inclusive com fins comerciais, caso o titular do direito à imagem autorize.

Ora, tal permissão importa atos de relativa disposição do direito à imagem, portanto, âmbito de incidência da autonomia privada sobre os direitos da personalidade. Assim, é lícita – e, além de comum, crescente - a realização de negócios jurídicos que tenham como objeto a utilização da imagem de alguém, mesmo negócios jurídicos onerosos.

Conforme, já explicitado no presente trabalho, a proteção da imagem ganhou novos ares, devido a propagação de imagens humanas nos diversos meios de comunicação, especialmente para fins publicitários.

Desta feita, tratando-se de um direito essencial, o sujeito não pode privar-se deste, mas excepcionalmente pode dispor de certos aspectos para obter proveito econômico.

Atualmente, os diversos meios de comunicação proporcionam as mais variadas possibilidades de exploração econômica do direito de imagem, de modo que faz-se necessária a intervenção estatal para criação de mecanismos de proteção deste direito.

Nessa vereda, para a utilização da imagem com objetivo financeiro deve-se observar algumas questões. Inicialmente, deve-se analisar se a utilização da

imagem não causará ferimento aos bons costumes e à moral e também a necessidade de autorização do sujeito para exposição de sua imagem.

Observe-se que a autorização deve ser interpretada de forma restritiva, sendo o consentimento analisado conforme o que foi estabelecido anteriormente.

Destarte, orienta Affornalli (2003, p. 55):

Com o crescimento do uso publicitário da imagem verificou-se que disso poder-se-ia obter lucro. A exploração econômica ganhou ares de comércio, tendo gerado profissionais especializados em permitir o uso de suas imagens em troca de remuneração. Mas para que tal uso seja lícito é necessário que o modelo autorize não apenas a reprodução da sua imagem, através do retrato, mas também a respectiva veiculação.

Por conseguinte, em se tratando de imagem a ser veiculada em meios publicitários, o consentimento deve ser bastante específico, indicando a finalidade do uso, os meios de exposição e especialmente o período.

Diante disso, no que se refere ao uso da imagem, este deve ser limitado temporalmente, isto é, não pode o indivíduo dispor de seu direito de forma permanente, pois não poderia se falar em uma disposição perpétua, em razão da natureza de direito da personalidade. Ademais, ainda existe a possibilidade do sujeito de retratar o seu consentimento, pois se tratando de um direito essencial, possui suas especificidades.

Em suma, atualmente, diante dos avanços tecnológicos e propagação das imagens nos meios de comunicação mais variados, foi criado um verdadeiro comércio de imagens, sendo que o direito de imagem passou a ser relativizado quanto a possibilidade de disponibilização para adquirir proveito econômico.

## **7 CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, conclui-se que devido as novas formas de comunicação e divulgação de informações verificou-se que a imagem poderia ser utilizada como forma de influenciar as demais pessoas, e assim, a sua utilização com fins econômicos passou a ser bastante difundida.

O uso da imagem, no entanto, deve ser limitado, tendo em vista as suas peculiaridades de direito da personalidade, e assim, deve-se ter sempre em mente que a sua utilização deve ser realizada com moderação.

Outrossim, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve reger a possibilidade de dispor de certos caracteres do direito de imagem, pois embora haja a possibilidade de obter proveito financeiro, mais importante é assegurar ao titular do direito que este seja respeitado e que seu uso não implique ofensa a sua moral.

No mais, verifica-se que o ordenamento jurídico pátrio cria mecanismos de proteção ao direito de imagem nos âmbitos constitucional, civil e até penal, mas sobretudo reconhece a importância deste no mundo contemporâneo, autorizando o sujeito a dispor de determinados caracteres com a finalidade de obter proveito econômico.

Por fim, conclui-se que o Direito sendo uma ciência social que sofre constantes modificações deve abarcar as situações de exploração econômica de determinados direitos da personalidade, tal qual o direito de imagem, e para tanto deve resguardar tais direitos primando pela moral, boa-fé e especialmente pela Dignidade da Pessoa Humana.

## **BIBLIOGRAFIA**

AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à própria imagem**. Curitiba: Juruá, 2003.

ANGELLA, Fábio Luiz; CARRA, Cesar Augusto. **Evolução do direito à imagem: breves considerações acerca de sua proteção no direito constitucional positivo e no comparado**. Disponível em: <  
<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/3a01aj5a/1y7TZ0uxK7hC1b1j.pdf>>.  
Acesso em: 15 maio 2017

BARBIERI, Pablo C. **Derecho de imagen en el deporte**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2012.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONCEIÇÃO, Felipe Silva da. A relativização do direito de imagem: limitações da sua (in) disponibilidade. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=346>. Acesso em: 20 maio 2017.

DIAS, Jacqueline Sarmiento. **O direito à imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 9. ed., rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

FAGUNDES, Haleska Ludmilla Aguiar; FREITAS, Daniel de Melo. **Direitos da personalidade e direito à imagem: reflexão teórica a partir da pesquisa documental**. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd189/direito-a-imagem.htm>>. Acesso em: 25 maio 2017.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. A proteção ao direito à imagem e a Constituição Federal. **Site STJ**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional//index.php/informativo/article/view/442/400>>. Acesso em: 15 maio 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário. **Novo curso de direito civil**: volume 1 : parte geral. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEME, Fábio Ferraz de Arruda. O direito de imagem e suas limitações. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/2995368/o-direito-de-imagem-e-suas-limitacoes>>. Acesso em: 20 maio 2017.

LEMOS FILHO, Olni. A normatização do direito de imagem e suas limitações. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12670](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12670)>. Acesso em: 25 maio 2017.

LOBO, Paulo Luiz Netto Lobo. Danos morais e direitos da personalidade. **Revista Trimestral de Direito Civil**, V. 6, p. 92.

MONÇÃO, Danilo Henrique Souza. **Direito de imagem do jogador de futebol**. 2005. 64 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2005.

NASCIMENTO, Marina Georgia de Oliveira e. As características dos direitos da personalidade. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,as-caracteristicas-dos-direitos-da-personalidade,48558.html>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

SILVA, Marcos António Duarte da. **Direito à imagem**. Disponível em: <[http://www.academia.edu/4182168/DIREITO\\_%C3%80\\_IMAGEM\\_-\\_Marcos\\_Ant%C3%B3nio\\_Duarte\\_da\\_Silva](http://www.academia.edu/4182168/DIREITO_%C3%80_IMAGEM_-_Marcos_Ant%C3%B3nio_Duarte_da_Silva)>. Acesso em: 25 maio 2017.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: volume 1 : lei de introdução e parte geral. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Método, 2012.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade:** aspectos essenciais. São Paulo: Saraiva, 2011.